



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.630, DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Institui o Programa Nacional de Proteção a Agentes Públicos da Justiça e da Segurança Pública, “Lei delegado Ruy Ferraz Fontes”, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6326/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° ___, DE 2025

(Do Senhor. Alberto Fraga)

Institui o Programa Nacional de Proteção a Agentes Públicos da Justiça e da Segurança Pública, "Lei delegado Ruy Ferraz Fontes", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção a Agentes Públicos da Justiça e da Segurança Pública (PNPA), no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destinado a garantir a segurança e a integridade física e mental de autoridades públicas e seus familiares em situação de risco ou ameaça em razão de sua função pública.

Art. 2º São beneficiários do PNPA os agentes públicos que atuem direta ou indiretamente em ações contra o crime organizado e no seu enfrentamento em qualquer nível, desde que a ameaça decorra em razão da função ou cargo, especialmente:

I - juízes e membros do Ministério Público;

II - policiais federais, civis e militares e guardas municipais;



III – oficiais e agentes de inteligência, oficiais de justiça e agentes socioeducativos.

Parágrafo único. A proteção poderá se estender a cônjuges ou companheiros, ascendentes e descendentes em primeiro grau dos agentes públicos listados nos incisos I a III do *caput*, conforme avaliação de risco.

Art. 3º O PNPA será coordenado nacionalmente por meio de conselho, composto por servidores federais, estaduais e do Distrito Federal, de modo paritário, conforme estabelecer o regulamento, sendo os mandatos dos seus membros de 24 (vinte e quatro) meses, permitida uma recondução.

§ 1º Compete ao colegiado previsto no *caput* receber solicitações e analisar a pertinência da proteção e o grau em que se dará, bem como indicar a instituição que se encarregará de executá-la.

§ 2º A inclusão no PNPA poderá ser solicitada pelo próprio agente público, voluntariamente, ou, de ofício, por sua instituição de origem e dependerá de análise técnica de risco previsto no parágrafo anterior, que considerará a verossimilhança e a gravidade da ameaça.

§ 3º O processo das medidas de proteção que trata esta lei será sempre classificado em grau de sigilo, definido pelo presidente do colegiado, na forma da legislação vigente.

§ 4º A participação no conselho será considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º As medidas de proteção, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme o nível de risco, incluem:

I - escolta pessoal, em tempo integral ou parcial;

II - segurança e vigilância de residência e local de trabalho, por meio presencial ou eletrônico;



* C D 2 5 4 8 2 7 2 2 4 3 0 0 *

III - transferência provisória do agente público para outra localidade, incluindo lotação precária em outro órgão público;

IV - fornecimento de equipamentos de proteção individual e veículos blindados;

V - realocação dos beneficiários para local sigiloso, com alteração de identidade, em casos de risco extremo, conforme estabelecer o regulamento.

Parágrafo único. Em sítio de rede mundial de computadores, o Conselho providenciará orientações de segurança pessoal para agentes públicos em situação de risco e disponibilizará os modos de acesso às solicitações.

Art. 5º A proteção será mantida enquanto perdurar o risco, mesmo após a inatividade do agente público, mediante reavaliações periódicas de risco a cada 12 (doze) meses, ou quando necessário.

Art. 6º O Conselho providenciará, nos termos do regulamento, seu regimento interno.

Art. 7º Esta lei denomina-se “Lei delegado Ruy Ferraz Fontes”.

Art. 8º Esta Lei entra em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei nasce de uma necessidade urgente e inadiável: a proteção daqueles que dedicam suas vidas a proteger a sociedade brasileira. O Estado não pode mais assistir passivamente à intimidação, ameaça e assassinato de seus agentes da justiça e da segurança pública.



* C D 2 5 4 8 2 7 2 2 4 3 0 0 *

A trágica morte do delegado Ruy Ferraz Fontes, profissional exemplar na luta contra o crime organizado, e o alerta contundente do promotor Lincoln Gakiya, que declarou publicamente não poder se aposentar por temer por sua própria vida, são a prova cabal da vulnerabilidade a que estão expostos todos os profissionais que atuam no sistema de justiça e segurança pública contra o crime organizado.

O princípio fundamental que norteia esta proposta é simples e irrefutável: qualquer agente público que entre em contato com o crime organizado e no seu enfrentamento em qualquer nível na condição de agente público, defendendo a coisa pública, deve ser protegido pelo Estado. Esta proteção não é um privilégio, mas um dever constitucional do Estado para com aqueles que arriscam suas vidas em defesa da ordem jurídica e da sociedade.

A ameaça do crime organizado não se limita às autoridades de primeiro escalão. Por exemplo, escreventes que registram depoimentos, oficiais de justiça que cumprem mandados em territórios dominados por facções, funcionários públicos que têm acesso a informações sensíveis, notários e registradores que podem identificar operações de lavagem de dinheiro - todos estes profissionais estão igualmente expostos à retaliação criminosa.

Esta proposta se alinha às melhores práticas internacionais. Os Estados Unidos possuem o Witness Security Program (WITSEC), administrado pelo U.S. Marshals Service desde 1971, que protegeu mais de 19.250 pessoas com 100% de eficácia. A Itália desenvolveu um robusto sistema de proteção através de seu Código Antimáfia (Decreto Legislativo 159/2011), que inclui medidas de proteção para magistrados e agentes da lei. O Reino Unido estabeleceu o UK Protected Persons Service através do Serious Organised Crime and Police Act 2005. A França, embora com limitações, mantém programas de proteção coordenados pelo Ministério do Interior.



* C D 2 5 4 8 2 7 2 2 4 3 0 0 *

Todos esses países reconhecem que a proteção de agentes públicos é fundamental para a manutenção do Estado de Direito.

A ausência de uma legislação robusta que garanta a segurança desses profissionais, durante e após o exercício de suas funções, cria um ambiente de impunidade que encoraja as organizações criminosas. É um contrassenso exigir que nossos agentes enfrentem máfias e facções sem lhes oferecer a mínima garantia de que eles e suas famílias estarão seguros.

Esta proposta se inspira no mais bem-sucedido modelo internacional de proteção: o programa dos Estados Unidos, administrado pelo U.S. Marshals Service. Desde 1971, este programa garantiu a vida de todos os seus protegidos que seguiram as diretrizes estabelecidas, protegendo mais de 19.250 testemunhas e seus familiares. O modelo americano demonstra que é possível criar uma estrutura centralizada, bem financiada e altamente especializada capaz de enfrentar as ameaças do crime organizado.

A proteção, mesmo após a aposentadoria, é elemento essencial desta proposta. Como bem alertou o promotor Lincoln Gakiya, as ameaças não cessam com o fim da carreira. Pelo contrário, muitas vezes se intensificam, pois os criminosos buscam vingança contra aqueles que os combateram.

O programa prevê medidas graduais de proteção, desde escolta pessoal até a realocação com mudança de identidade em casos extremos, sempre baseadas em análise técnica de risco. Esta flexibilidade permite otimizar recursos enquanto garante proteção adequada a cada situação.

À vista do exposto, e considerando que a proteção de nossos agentes da justiça e segurança pública é condição fundamental para a manutenção do Estado de Direito, contamos com o apoio dos Nobres



* C D 2 5 4 8 2 7 2 2 4 3 0 0 *

PL n.4630/2025

Apresentação: 17/09/2025 10:38:41.567 - Mesa

Pares nesta iniciativa que visa transformar a legítima preocupação de nossos heróis em política pública sólida e duradoura.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA

PL-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254827224300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* C D 2 2 5 4 8 2 7 2 2 4 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO